



Quitandinha, 29 de outubro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 071/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 014/2025 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem de medicamentos destinados exclusivamente à distribuição na Farmácia Municipal e nas unidades de saúde do Município de Quitandinha-PR, e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir, no âmbito do Município de Quitandinha, a obrigatoriedade de divulgação da listagem e dos quantitativos dos medicamentos disponibilizados gratuitamente à população, nas unidades de saúde e na Farmácia Pública Municipal.

O texto impõe, entre outras medidas: a publicação da relação de medicamentos no site oficial do Município, no Diário Oficial e em editais fixados nas unidades básicas de saúde; a atualização diária dessas informações; a criação e manutenção, pelo Poder Executivo, de cadastro informatizado de usuários, com registro de fornecimentos; e a previsão de regulamentação e entrada em vigor após 60 dias.

É o relatório.

II - PARECER

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Quitandinha (art. 5º, I e II) confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, inclusive na área da saúde pública e da transparência administrativa.

O Regimento Interno da Câmara (art. 45, I, “a”) também reconhece que é atribuição do Plenário legislar sobre saúde e assistência pública, suplementando normas federais e estaduais.

Assim, o tema de transparência no fornecimento de medicamentos está dentro da esfera de interesse local e é, em tese, matéria legítima de iniciativa parlamentar quanto ao mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

2. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº

14.654/2023

A Lei Federal nº 14.654/2023 alterou a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), incluindo o art. 6º-A, que determina às instâncias gestoras do SUS a divulgação dos estoques de medicamentos nas respectivas páginas eletrônicas, com atualização quinzenal.

O projeto municipal busca o mesmo fim, reforçando a transparência, o que demonstra harmonia material com a política nacional de saúde.

Todavia, ao exigir atualização diária, publicação em múltiplos canais (site, Diário Oficial e editais físicos) e implantação de sistema informatizado de controle individual, extrapola o caráter de diretriz geral e adentra o campo da organização administrativa e operacional do Executivo.

Essas obrigações configuram rotinas administrativas, não previstas na lei federal, cuja definição de meios e periodicidade cabe ao gestor público.

3. DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

A iniciativa de projetos de lei no âmbito municipal é, como regra, concorrente entre o Prefeito e os Vereadores, conforme dispõe o art. 96 do Regimento Interno.

Todavia, o mesmo Regimento, em seu art. 109, incisos II e IV, determina que não será admitida proposição que trate de matéria estranha à competência da Câmara ou que, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município de Quitandinha estabelece no art. 43, inciso III, ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ainda, o art. 62, incisos XXVIII e XXIX, confere ao Prefeito a competência de “dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais” e de “expedir portarias e outros atos administrativos”, prerrogativas típicas da direção e organização da administração pública municipal.

À vista disso, observa-se que o Projeto de Lei nº 014/2025, ao determinar que o Poder Executivo: realize atualização diária dos estoques de medicamentos; proceda à divulgação obrigatória em diversos meios (site, Diário Oficial e murais); e crie e mantenha cadastro informatizado de usuários, não se limita a fixar diretrizes de transparência, mas impõe rotinas administrativas e define procedimentos internos de execução de políticas públicas, invadindo o campo da



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

organização e funcionamento dos serviços municipais, cuja disciplina é de competência exclusiva do Prefeito.

Tal situação configura vício formal de iniciativa, pois o Poder Legislativo não pode criar obrigações administrativas ou definir a forma de execução das políticas públicas do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes como a ADI 6.337/DF, tem reiterado que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura ou na execução de serviços do Executivo violam a separação dos Poderes, sendo formalmente inconstitucionais.

Portanto, ainda que o projeto apresente finalidade meritória, ao promover a transparência e o acesso à informação, padece de vício formal insanável, em razão da usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 43, III, e 62, XXVIII e XXIX, da Lei Orgânica, e art. 109, II e IV, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o mérito do Projeto de Lei nº 014/2025 é relevante e de interesse público, pois promove a transparência e o controle social na área da saúde. Entretanto, o projeto cria obrigações administrativas e operacionais ao Poder Executivo, violando a competência privativa do Prefeito. Configura-se, portanto, vício formal de iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

O projeto, assim redigido, deve ser considerado formalmente ilegal e inconstitucional, recomendando-se seu arquivamento ou reapresentação por iniciativa do Prefeito Municipal.

É o parecer.

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
ADVOGADA OAB/PR 62826